



PL 2630/2020
00098

SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA N° - PLEN
(ao Substitutivo do PL n.º 2.630, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 12 e 13 e respectivos parágrafos do Substitutivo do PL 2.630, de 2020, constante do Parecer do Nobre Senador ANGELO CORONEL:

“Art. 12. Na abertura de processo de análise de conteúdos e contas violadores dos padrões de uso de aplicações ou decorrente do disposto na presente lei, o usuário deve ser imediatamente notificado pelo provedor de aplicação.

§1º A notificação deverá conter a fundamentação da abertura de processo de análise, apontar se foi objeto de denúncia de terceiros e indicar meios e prazos para contestação.

§2º Em casos de exercício da liberdade de expressão, devem ser garantidos prazos razoáveis para que o usuário apresente sua contestação antes da adoção de medidas de moderação de conteúdo.

§3º Em casos de notória infração a leis ou risco de dano imediato de difícil reparação, fica facultada às redes sociais e serviços de mensageria privada a adoção de medidas de moderação previamente à contestação dos usuários.

Art. 13. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do processo de análise, para que o usuário criador do conteúdo bem como o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão.

§1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§2º Deve ser garantido prazo razoável para a revisão, a ser realizada por pessoa natural. §3º Em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações, caberá ao provedor de aplicação de Internet reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção, no mínimo, aos usuários inicialmente alcançados.”



SF/20169.66049-33



SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de buscar estabelecer proteções à liberdade de expressão dos usuários de redes sociais, a proposta em tela, constante do Substitutivo apresentado no Parecer do Senador Angelo Coronel ao PL 2.630/2020, necessita aperfeiçoamento. Da forma como está redigida, a proposta faz com que as medidas previstas nos termos de uso provedores de aplicação de internet para indisponibilizar contas e conteúdos não possam ser adotadas de maneira imediata pelas plataformas, trazendo riscos de efeitos lesivos a direitos individuais e coletivos.

Isto ocorre porque, muitos conteúdos publicados por terceiros requerem moderação imediata das plataformas, como em casos de conteúdos de exploração sexual de crianças e adolescentes, de incitação à violência extrema, cenas de nudez e atos sexuais sem o consentimento dos participantes, uso de dados e informações pessoais que possam colocar cidadãos em risco, entre outras hipóteses nas quais não se configura o exercício da liberdade de expressão ou nas quais há notória infração legal ou risco de dano imediato de difícil reparação.

A redação do relatório também reduz obrigações, por parte das plataformas, de devido processo na gestão de conteúdos que não se enquadram nos exemplos acima. Nesses casos, antes dos mesmos sofrerem ações de moderação, é fundamental que os usuários sejam notificados e possam ter o direito a contestar processos de moderação ou em eventuais sanções sobre seus posts ou contas aplicadas pelas plataformas.

Tais procedimentos são importantes para que os usuários não sofram com a retirada discricionária de conteúdos sem serem informados, o que traz impactos sérios à liberdade de expressão na Internet. Mas o texto do relatório prevê apenas uma diretriz genérica de observação de direito ao contraditório e direito de defesa em processos de moderação, além de obrigar os provedores a disponibilizar ferramenta de recurso por no mínimo três meses.

Além disso, o relatório cria um ônus a quem denuncia um conteúdo, ao responsabilizar o denunciante, inclusive judicialmente, por eventuais danos causados, o que prejudica o processo de fiscalização pela sociedade dos discursos que circulam nas plataformas.

Os dispositivos propostos em nova redação desenham ritos mais detalhados e necessários para a garantia do adequado direito de defesa e devido processo ao usuário, como a notificação imediata ao usuário quando da abertura do processo de moderação (incluindo sua justificativa e indicação se foi objeto de denúncia de terceiros), possibilidade do usuário alvo do processo apresentar informações adicionais e a obrigação de revisão da medida por pessoa natural pelas equipes de análise das plataformas, o que coíbe decisões automatizadas que só confirmem a decisão inicial de moderação do conteúdo.

Em um cenário em que plataformas devem lidar com a análise de bilhões de conteúdos, a análise de conteúdos e as sanções decorrentes destas são cada vez mais calcadas em exames de sistemas informatizados automatizados. Tal dinâmica abre espaço para erros e abusos, afetando diretamente a liberdade de expressão dos usuários. Sem assegurar mecanismos





SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

de notificação e recursos efetivos, aumenta-se a hipossuficiência dos usuários sobre as plataformas. Daí a justificativa de substituição dos referidos artigos do relatório, para a inclusão da redação proposta – que já havia sido, inclusive, incorporada pelo autor do PL, senador Alessandro Vieira, em sua última versão do projeto.

Com esteio nessas considerações, busca-se o apoio dos Nobres Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SF/20169.66049-33